



PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1523/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei amplia a legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa.
- Art. 2º O caput do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar:
 - I pelo Ministério Público;
 - II pela pessoa jurídica interessada;
 - III pela Defensoria Pública;
 - IV pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB;
 - V por associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público;

VI – por qualquer cidadão.	
(NR)."	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Marcos Reategui, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que busca ampliar o rol dos legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa, medida que não encontra óbice jurídico, ao contrário, mostra-se necessária para a adequação do microssistema das ações coletivas, onde se destacam a lei da ação popular e a lei da ação civil pública.

A esse propósito, não devemos esquecer que a ação de improbidade é, por natureza, uma ação de natureza coletiva, que visa a defesa de um interesse nitidamente difuso, consistente no zelo pela probidade administrativa e a defesa do patrimônio público. A par disso, pelas regras atuais, percebe-se que recai principalmente sobre o Ministério Público a árdua tarefa de promover a aplicação desta lei, sobrecarregando desnecessariamente esse órgão, especialmente quando se trata de fatos ocorridos nas pequenas cidades, onde o controle é extremamente ineficiente.

Nesse diapasão, a ampliação da legitimidade ativa para a Defensoria Pública e para a OAB se mostra salutar, pois também estas estão legitimadas à propositura de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos lato sensu.

A Defensoria Pública há de ser incluída na esteira da Lei nº 11.448/07, que a incluiu no rol dos legitimados pelo art. 5º da lei da ação civil pública, regra que potencializou sobremodo a defesa dos direitos transindividuais em razão da missão constitucional outorgada a esta importante instituição de efetivação do acesso à justiça.

A OAB tem legitimidade para ajuizar toda e qualquer ação de defesa dos interesses coletivos, sejam eles afetos à classe dos advogados ou não, bem como ação de defesa dos interesses difusos. Qualquer violação a tais direitos representa, em última análise, violação à Constituição, à ordem jurídica do Estado democrático de direito, aos direitos humanos e à justiça social, devendo e podendo a OAB pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas – tudo conforme determina o art. 44 de seu Estatuto, Lei nº 8.906/94.

Por outro lado, a participação efetiva das associações na seara da improbidade administrativa atenderá não só ao ideário de democracia participativa, inaugurado pela atual Carta Política, como também a conveniências de ordem prática, sendo necessário considerar que a pífia participação dos entes federados na repressão à improbidade vem acarretando, como já dito, um preocupante assoberbamento do Ministério Público.

Finalmente, o cidadão também deverá ser legitimado à propositura da ação de improbidade, haja vista que, pela legislação em vigor, já pode promover a ação popular na defesa da moralidade administrativa e da integridade do erário, não se mostrando coerente, portanto, sua ilegitimidade para a ação da Lei nº 8.429/92.

Pelas razões expendidas, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem este projeto de lei, que se mostra fundamental nesta quadra da vida nacional, de efetivo combate aos desmandos administrativos.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

.....

- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
 - § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.
- § 3° No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 3° do art. 6° da Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 9.366, de 16/12/1996*)
- § 4° O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.
- § 5° A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)
- § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da

improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)

- § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, de 4/9/2001)
- § 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001*)
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1°, do Código de Processo Penal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.225-45, *de* 4/9/2001)
- § 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)
- Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

LEI Nº 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.
- Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 - I o Ministério Público;
 - II a Defensoria Pública;
 - III a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - IV a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

- I o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)
- II a Defensoria Pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)
- III a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007*)
- IV a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448*, *de 15/01/2007*)
- V a associação que, concomitantemente: (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de* 15/01/2007)
- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação

dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

- § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.
- § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
- § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (<u>Parágrafo</u> com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)
- § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)
- § 5° Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.078, de 11/9/1990)
- § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciati	va
lo Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da aç	ão
ivil e indicando-lhe os elementos de conviçção.	
-	
	••••

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
- I defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- II promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

- § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.
 - § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I o Conselho Federal;
- II os Conselhos Seccionais;
- III as Subseções;
- IV as Caixas de Assistência dos Advogados.
- § 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.
- § 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.
- § 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.
- § 5° A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.
- § 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.688, de 3/7/2018, publicada no DOU de 4/7/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

FIM DO DOCUMENTO